

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá (UFPLA), com sede na cidade de Araxá, no Estado de Minas Gerais, e **campi** avançados da Universidade Federal de Sergipe (UFS), nos Municípios de Estância, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Propriá, no Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá (UFPLA), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Araxá, no Estado de Minas Gerais.

§ 1º A UFPLA tem como finalidade ministrar o ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária.

§ 2º Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no § 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e demais cargos, as funções gratificadas e outras funções, indispensáveis ao funcionamento da UFPLA;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da UFPLA, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III – lotar na UFPLA, mediante transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da entidade;

IV – redistribuir cargos efetivos ocupados para a UFPLA;

V – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 2º É a UFPLA autorizada, ainda, a receber os estudantes e o patrimônio do Centro Universitário do Planalto do Araxá, inclusive de seus **campi** avançados.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a criar **campi** avançados da Universidade Federal de Sergipe (UFS), nos Municípios de Estância, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Propriá, no Estado de Sergipe, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

§ 1º Os **campi** de que trata o **caput** terão por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, institucionalizando, dessa forma, a interiorização do ensino de graduação da UFS.

§ 2º Serão criados nos **campi** avançados 10 (dez) novos cursos de graduação, que serão estabelecidos pela própria UFS e previstos em seu plano de expansão universitária.

§ 3º A distribuição das vagas será eqüitativa entre os turnos matutino, vespertino e noturno, visando a uma mais eficiente utilização da infra-estrutura física e à justa oportunidade de viabilizar a matrícula universitária ao cidadão trabalhador.

§ 4º As instalações dos **campi** avançados de que dispõe este artigo subordinam-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de agosto de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal